



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 056/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14417/2022
RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS

INTERESSADAS: MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME; ECOVEL LTDA e AKIRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria ambiental, especificamente para criação e registro de unidade de conservação municipal e para desenvolvimento de ações destinadas a obtenção da verba de ICMS Ecológico, conforme especificações do Termo de Referência.

A empresas recorrentes **AKIRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME**, ambas devidamente qualificadas no processo administrativo, interpuseram recurso contra a decisão que habilitou e classificou a empresa **ECOVEL LTDA**, no tocante à exequibilidade do preço ofertado e qualidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Foi apresentada contrarrazões pela **ECOVEL LTDA**, a qual anexou Planilha Orçamentária de Exequibilidade, bem como cópia do contrato originário do referido Atestado.

As interessadas que se manifestaram interpuseram recurso e contrarrazões tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alegam as Recorrentes **AKIRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME** que após a disputa de preços, a empresa **ECOVEL LTDA** se sagrou classificada em primeiro lugar por apresentar proposta no valor global de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alegam ainda que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ato contínuo, a recorrente **MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME** alegou acerca da Qualificação Técnica apresentada pela **ECOVEL LTDA** pela suposta falta de informações de dados em seu atestado.

Por fim pedem que a licitante **ECOVEL LTDA** seja declarada inabilitada por inexecuibilidade e apresentação de atestado de capacidade técnica nulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

III. DA ANÁLISE

Quanto aos preços ofertados pela empresa ECOVEL LTDA, temos que as desonerações se mostram inferiores à 70% (setenta por cento) do preço médio da cotação prévia e da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Todavia, a questão da inexecuibilidade não se exaure na evidência de preços excessivamente baixos, é preciso uma análise peculiar em cada caso, cabendo à administração analisar de forma cautelosa a respeito da eliminação das propostas sob fundamento a ser inexecuível.

Segundo Justen Marçal filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., 2010):

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”.
(Pag. 754)

Exaustivamente debateu-se se tal inexecuibilidade decorreria de uma Presunção Relativa – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de Presunção Absoluta – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexecuibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

SÚMULA N. 262/2010

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Desta forma, somente o fato de o valor da proposta estar abaixo do valor de mercado não possibilita por si só que a administração não a adjudique, é necessária comprovação de que o licitante não poderá cumprir com o valor ofertado.

Também é de se considerar que o art. 48 da Lei nº 8.666/93 considera os índices de exequibilidade como aplicados para obras e serviços de engenharia, natureza esta que não abrange o objeto ora licitado, o qual pode ser exercido por profissionais não só do ramo de engenharia como de biologia. Vejamos o texto legal:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

§1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:”
(g.n.)

Portanto, para que se defina pela procedência ou não da alegação de inexequibilidade, deve-se averiguar se é possível a proposta apresentada ser suportada ao oferecer o serviço ofertado, atendendo todas as especificidades descritas no edital.

Por sua vez a Contrarrazoante apresentou “Planilha Orçamentária de Exequibilidade”, contemplando a composição de custos para o pleno atendimento ao objeto proposto pela administração.

No tocante ao questionamento quanto a qualidade da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, foi verificado a juntada pela Contrarrazoante do contrato originário, o qual supre dúvidas que poderiam ser suscitadas, bem como demonstra o cumprimento legal, vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão **para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

pessoas jurídicas de direito público ou privado,
devidamente registrados nas entidades profissionais
competentes, limitadas as exigências a:” (g.n.)

Portanto, não restam dúvidas de que a empresa ECOVEL LTDA se mostra apta em permanecer habilitada neste certame, não havendo razão no prosseguimento das alegações das Recorrentes.

Dado o entendimento pátrio pelo formalismo moderado, soma-se ao fato de que a licitante melhor classificada comprovou a exequibilidade de sua proposta bem como a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decidimos por negar provimento aos recursos apresentados pelas empresas MULTI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME e AKIRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo habilitada a empresa ECOVEL LTDA e as decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ata registrada no dia do Certame.

São Simão, 26 de janeiro de 2023

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022